

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado TIAGO MITRAUD

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.699, de 2011, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, a fim de tornar paritária a participação de estudantes, servidores e professores na escolha dos dirigentes máximos das instituições de ensino superior públicas, mantendo, contudo, a escolha da lista tríplice pelo colegiado máximo da instituição de ensino.

Estão apensados a ele 14 outras proposições:

O PL 4.104/2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, que prescreve a realização de eleições pela instituição de ensino, com votação uninominal e participação paritária entre os segmentos da comunidade acadêmica e retira a indicação pelo Presidente da República a partir de lista tríplice;

O PL 255/2012, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que além das finalidades pretendidas pelo PL 4104/2012, estende o modelo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218157826100>



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

eleição aos estabelecimentos isolados de ensino superior e limita a ocupação do cargo de Reitor e Vice-Reitor a professores Titulares ou Associados 4;

Os PLs 348/2019, de autoria do Deputado João Daniel, 589/2019, de autoria do Deputado Bacelar, 3.094/2019, de autoria da Deputada Luizianne Lins, 4.998/2019, de autoria do Deputado José Guimarães, cujas finalidades são idênticas às do PL 4.104/2012;

O PL 1.929/2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, cuja intenção é atribuir ao Presidente da República amplos poderes para indicação dos reitores, sem precisar observar a lista tríplice formada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior;

O PL 3.211/2019, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que, melhor sistematizando o regramento acerca da escolha e indicação de Reitores, propõe uma nova legislação tratando do tema. Em termos materiais, as finalidades de sua proposta são similares às do PL 4.104/2012;

O PL 4.994/2019, também de autoria do Deputado Bacelar, prevê a adoção de lista tríplice entre os mais bem votados na eleição de Reitores dos Institutos Federais, mas obriga o Presidente da República a nomear o primeiro da lista;

O PL 1.453/2021, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, promove uma reforma mais ampla na legislação que trata da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, inserindo novas atribuições aos Institutos Federais. Além disso, reforma o modelo de indicação e nomeação de reitores em sentido similar ao PL 4.994/2019;

Os PLs 4.220/2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, e 426/2021, de autoria do Deputado Airton Faleiro, sem prescrever a obrigatoriedade de realização de eleições, propõe tão somente que o Presidente da República fique restrito a indicação do primeiro nome da lista tríplice organizada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior.

O PL 824/2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, prevê uma sabatina obrigatória, pelo Senado Federal, do candidato a reitor figurante da lista tríplice que o Presidente da República tem intenção de nomear.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218157826100>



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

Por fim, o PL 1.112/2021, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que também pretende promover uma reforma mais ampla do sistema de gestão de reitores das universidades. A proposição prescreve uma série de princípios que devem nortear a atuação dos dirigentes, contudo, no que tange ao modelo de indicação e nomeação dos Reitores, propõe a manutenção da nomeação pelo Presidente da República de um dos nomes que figurar em lista tríplice formada por eleição direta na instituição de ensino superior.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Educação para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, os quinze Projetos de Lei ora em análise pretendem alterar o modelo de indicação e nomeação dos Reitores das Universidades e Institutos Federais brasileiros.

A fim de melhor compreender a complexidade e relevância do tema que estamos a tratar, é importante contextualizar a forma com que atualmente são nomeados os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais.

De acordo com a redação atual da Lei nº 5.540/1968, o Reitor e o Vice-Reitor das universidades federais são escolhidos pelo Presidente da República dentre uma lista tríplice indicada pelo colegiado máximo da instituição de ensino, ou de outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

Este colegiado, por força legal, deve ser constituído de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da



\* CD218157826100\*

sociedade civil e deve observar o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total da sua composição.

Por fim, a legislação autoriza a realização de consulta prévia à comunidade acadêmica, desde que seja realizada por meio de voto uninominal e seja garantido peso de 70% aos votos dos docentes, em relação às demais categorias.

Com fundamento nestas regras, tornou-se prática comum no Brasil que a nomeação dos Reitores e Vice-Reitores das universidades federais se desse a partir da realização de “eleições internas”, na forma de consulta prévia, sendo seu resultado referendado pelos colegiados máximos e pelo próprio Presidente da República.

Isto é, o Presidente da República, tradicionalmente, nomeia como Reitor das Universidades o candidato mais votado nas eleições.

No entanto, esse modelo sofre constantes críticas. De um lado, há a constante possibilidade de o Presidente da República descartar o resultado eleitoral, podendo a qualquer momento indicar um nome diferente do mais votado nas eleições internas. De outro, o modelo eleitoral parece não selecionar os melhores gestores ou gerar os melhores incentivos à boa gestão das Universidades.

Nesse contexto é que surgem as propostas em análise, pretendendo algumas positivar em lei a obrigação de realização de eleições internas; outras que em tais eleições as categorias envolvidas devem ter pesos paritários; outras eliminando a lista tríplice, obrigando o Presidente da República a escolher o candidato mais votado; e algumas ainda indo em direção oposta, pretendendo que o Presidente da República possa indicar qualquer nome, a despeito dos candidatos em eventual consulta interna.

Importante notar que, avaliando a data de proposição da maioria dos projetos de lei em análise, percebe-se que o modelo de eleições não encontrava maiores turbulências até 2019, quando o Poder Legislativo passou a ser palco de um embate ideológico a respeito do tema.

Isso se deve ao fato de, em 18/06/2019, o atual Presidente da República ter rompido com o modelo exposto anteriormente, indicando, para a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218157826100>



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

Reitoria da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), o professor Luiz Fernando Resende dos Santos Anjo, segundo colocado na lista tríplice<sup>1</sup>.

Adiante, seguindo com uma agenda de intervenção na escolha dos Reitores e Vice-Reitores das universidades federais, a Presidência da República publicou duas Medidas Provisórias a respeito do tema.

A MP nº 914/2019, publicada em 24/12/2019, que caducou antes de ser convertida em Lei, e que atribuía ao Presidente competência para escolher e nomear como Reitor qualquer nome dentre os três que compunham as listas tríplices.

Já a MP nº 979/2020 dispunha sobre a nomeação de Reitores e Vice-Reitores pro tempore no caso de término de mandato dos atuais dirigentes durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia. Nela, a Presidência da República previu que não haveria a formação de lista tríplice pela instituição de ensino, sendo o Reitor designado diretamente pelo Ministro da Educação.

Esta MP não foi recebida pelo presidente do Senado à época, Davi Alcolumbre, e, posteriormente, foi revogada pelo próprio Presidente da República.

Considerando o contexto em que se insere o presente debate, expressa-se uma profunda preocupação com o modelo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores das instituições federais de ensino, principalmente porque entendemos que o principal objetivo ao pensarmos nesta seleção deve ser a garantia da escolha do melhor gestor.

Neste sentido, parece-nos que a preocupação de não intervenção política na decisão é bastante positiva. Contudo a simples previsão legal da realização de eleições ou a retirada da figura da lista tríplice não nos parece a medida adequada e eficiente para este fim.

Tome-se como exemplo do que houve na UFTM, que, de um lado sofreu críticas de interferência política do Planalto ao não ser designado o primeiro colocado de suas “eleições internas”; mas em que, por outro lado, o

---

<sup>1</sup>Conforme:<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/bolsonaro-rompe-tradicao-nao-nomeia-reitor-escolhido-pela-comunidade-academica-23747956>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218157826100>



vencedor das eleições foi filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) de 1990 a 2005 e ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de 2007 a 2018, estando, inclusive, filiado quando disputou as eleições da Reitoria.

Assim, se de um lado é bastante indesejável o controle (ou imposição) de qualquer viés político-ideológico por parte do Presidente da República às universidades federais, é igualmente prejudicial à liberdade de pensamento que, em razão do critério de escolha dos reitores, a ocupação deste cargo seja politizada, propiciando sua ocupação por professores com trânsito e relevância política em determinadas agremiações, em detrimento de profissionais comprometidos com boa gestão e desenvolvimento da instituição.

E importa trazer à tona que este não é o único exemplo de Reitores filiados a partidos políticos na história recente. Também compõem esta lista o ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Gilciano Saraiva Nogueira, que foi filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) até 2016<sup>2</sup> e o ex-Reitor da UFRJ, Roberto Leher, que é filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)<sup>3</sup>, por exemplo.

Isto é, se de um lado o Planalto exerce sua prerrogativa de nomeação com fins político-partidários, de outro o sistema de eleição não se demonstrou o melhor no que tange à despartidarização do processo de escolha de dirigentes.

E importa frisar: são trazidos estes exemplos desconsiderando os espectros políticos que estes Reitores e que o atual Presidente da República representam. Em outros tempos poderiam ser outras as bandeiras de ambos os lados, mas o prejuízo institucional se manteria o mesmo.

As situações expostas servem tão somente para expor as mazelas geradas por um processo de escolha de Reitor pautado exclusivamente em uma eleição, direta ou indireta, em que os que estão mais preparados para “vencerem” são os professores com trânsito, trajetória e conhecimento político e, que por consequência, farão uma gestão pautada em

---

<sup>2</sup><https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/mp-de-bolsonaro-e-ditatorial-e-a-eleicao-de-reitores-como-e-feita-hoje-e-democratica/>

<sup>3</sup><https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/reitoria-da-ufrj-e-comandada-por-filiados-ao-psol-entenda.shtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218157826100>



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

um modelo de gestão próprio da política: com objetivo de obter ganhos políticos e não institucionais.

A experiência internacional, inclusive, referenda esta conclusão, conforme amplo estudo realizado e divulgado pelo Professor Jacques Marcovitch, ex-Reitor da Universidade de São Paulo (USP)<sup>4</sup>.

O estudo envolveu 27 grandes instituições de ensino, espalhadas pela América do Sul e do Norte, Ásia, Europa e Oceania e surpreendeu ao aferir que **nenhuma delas adota sistema de eleição direta para Reitor.**

Pelo contrário, os reitores dessas Universidades afirmaram ser terminantemente contrários ao modelo. Veja-se o que afirmou o Dr. Colin Lucas, então Reitor de Oxford, quando perguntado se admitiria a realização de eleições diretas para o seu cargo:

Absolutamente não. Isto produziria resultados baseados em considerações altamente políticas e campanhas com promessas sendo feitas ou procedimentos não adequados ao tipo de liderança que uma universidade necessita. O corolário seria o desenvolvimento de um tipo de governo ministerial, pois outros líderes teriam que ser trazidos para satisfazer outros interesses. Nada disso é positivo para a boa liderança e o bom julgamento.

No mesmo sentido, a manifestação do Dr. Ignacio Berdugo Gómez de la Torre, da Universidade de Salamanca, que informou que a maioria dos reitores espanhóis era contra o processo eleitoral direto e afirmou:

Sou claramente contrário ao voto direto. Entendo que, ao ser ponderado, tenha este uma grande carga demagógica e traga mais inconvenientes do que a legitimação pretendida.

Por fim, também se transcreve as palavras do Dr. Douwe D. Breimer, da Universidade de Leide, Holanda, quando afirma que:

Não me parece que uma eleição geral seja uma boa idéia. Um reitor deve ser escolhido com base em sua forte

---

<sup>4</sup> MARCOVICH, Jacques. Eleições na Universidade. In: MALNIC, Gerhard; STEINER, João. **Ensino Superior: Conceito e Dinâmica. EdUSP, 2006.**  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218157826100>



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

competência. O risco de eleições gerais é que a política venha a ser o mais importante.

Por esta razão, a única forma de dar vazão à legítima preocupação exposta nos PLs ora analisados é por meio da reforma do modelo de escolha do Reitor e do Vice-Reitor das universidades federais.

É preciso que os incentivos a que os Reitores estão sujeitos direcionem sua atuação para uma maior integração com a comunidade em que a Universidade está inserida, a uma melhor gestão dos recursos financeiros e humanos disponíveis. Para isso, é imperioso que os Reitores sejam escolhidos em razão de suas qualidades técnicas e não políticas.

Um exemplo nacional bem sucedido de um modelo que não é pautado na eleição direta, mas sim na avaliação de qualidades técnicas dos candidatos, é o adotado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), que possui nota máxima no Índice Geral de Cursos, realizado pelo INEP, e é o 8º colocado no ranking geral de instituições de ensino superior segundo tal avaliação<sup>5</sup>.

Nos termos da Portaria nº 1.891/GC3, de 16 de dezembro de 2015, o Reitor do ITA é escolhido pelo Comandante da Aeronáutica a partir de uma lista tríplice a ele apresentada pela Comissão de Alto Nível, indicada pelo Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).

Tal comissão é absolutamente independente na condução do processo seletivo de escolha de Reitores e Vice-Reitores.

Ao final deste processo, cabe à Comissão de Alto Nível elaborar uma “Ata de Conclusão do Processo” que contém a lista tríplice dos indicados, em ordem de preferência, bem como as justificativas técnicas e fundamentadas da decisão.

Ocorre que tal modelo não é adotado apenas pelo ITA, trata-se de um formato de escolha utilizado por algumas instituições de excelência.

---

<sup>5</sup> Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/ita-avaliado-organizacoes-internacionais-inep-capes/>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218157826100>



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

Nesta lista estão: o Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA)<sup>6</sup>, única instituição de ensino brasileira a conquistar uma Medalha Fields<sup>7</sup>; o Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM)<sup>8</sup>; e a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP)<sup>9</sup>.

Além das instituições listadas, também se registra que o Ministério da Ciência e Tecnologia tem usado o modelo de Comitê de Buscas para selecionar os Diretores de museus.

Nesse sentido, nos parece um modelo validado e que supera o adotado na maioria das universidades federais hoje. Isso porque mitiga os incentivos perversos próprios de uma eleição direta ou indireta, uma vez que o critério de escolha passa a ser a capacidade técnica e o alinhamento de gestão, a proposta institucional e a visão de futuro demonstrados pelo candidato.

Outra vantagem do modelo de comitê de buscas em relação à eleição é a fundamentação da escolha, que passa a ter racionalidade expressa.

Em um processo eleitoral, é absolutamente impossível saber o que orientou a escolha de cada eleitor - inclusive, em proteção ao sigilo do voto, é desejável que não se saibam as razões do voto de cada eleitor.

Contudo, isso leva a uma escolha menos racional e muitas vezes mais vinculada à obtenção de benefícios setoriais ou a promessas de campanha inviáveis, em detrimento de benefícios difusos e institucionais.

De outro lado, no modelo do comitê de buscas, são poucas e definidas pessoas que precisam conduzir um processo transparente de seleção, cuja escolha final deve ser justificada e pode ser questionada e inquirida em seus fundamentos por qualquer cidadão.

---

<sup>6</sup> Fonte: <https://impa.br/noticias/processo-de-selecao-para-diretor-geral-do-impa/>

<sup>7</sup> Fonte: [https://impa.br/noticias/revista-voce-s-a-destaca-trajetoria-de-artur-avila/#:~:text=Pesquisador%20extraordin%C3%A1rio%20do%20IMPA%20e,quinta%20feira%20\(17\).](https://impa.br/noticias/revista-voce-s-a-destaca-trajetoria-de-artur-avila/#:~:text=Pesquisador%20extraordin%C3%A1rio%20do%20IMPA%20e,quinta%20feira%20(17).)

<sup>8</sup> Fonte: <https://cnpem.br/cnpem-busca-novo-diretor-geral-2018/>

<sup>9</sup> Fonte: <https://www.rnp.br/arquivos/documents/edital-de-selecao-diretor-geral.pdf?zqZp5DJEWnNGLhPraiPhdJtEDOU97Qn>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218157826100>



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*



Isso permite a construção de um projeto de Universidade mais claro, transparente e integrado à comunidade em que a instituição de ensino está inserida.

Contudo, não se pode deixar de pontuar que, a despeito de ser um modelo que funciona para o ITA, a realidade da maioria das universidades federais pede por uma maior participação da comunidade acadêmica neste processo.

Assim, de forma a complementar o modelo exposto anteriormente, sugere-se que a comissão gestora do processo seletivo de Reitor e Vice-Reitor seja indicada pelo conselho universitário, que já conta com a participação de todos os grupos que compõem a comunidade acadêmica – nomeadamente: professores, servidores técnico-administrativos e alunos.

De outra mão, é importante que o processo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores possibilite uma maior participação da sociedade civil interessada e impactada pelas atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pelas universidades federais.

Desta forma, propõe-se que seja obrigatória a participação no Comitê de Buscas de membros indicados pela CAPES e pelo CNPq, bem como de entidades empregadoras que integram o ecossistema empresarial em que a Universidade está inserida.

Por fim, frisa-se que, ao contrário do modelo de eleição, o modelo ora proposto está alinhado às melhores práticas internacionais e enaltece a autonomia universitária, a democracia interna de cada instituição e a escolha técnica de uma chapa de Reitor e Vice-Reitor voltada à promoção de ganhos institucionais nas universidades públicas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.699, de 2011; 4.104, de 2012; 255, de 2019; 348, de 2019; 589, de 2019; 1.929, de 2019; 3.094, de 2019; 3.211, de 2019; 4.994, de 2019; 1.453, de 2019; 4.220, de 2019; 4.998, de 2019; 426, de 2021; 824, de 2021; e 1.112, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
Relator

Apresentação: 14/10/2021 09:20 - CE  
PRL 4 CE => PL 2699/2011

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218157826100>



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 2 6 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Estabelece critérios e procedimentos para escolha e nomeação de dirigentes das instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e procedimentos para escolha e nomeação de dirigentes das instituições federais de ensino.

Art. 2º Estão abrangidas por esta lei as seguintes instituições públicas:

I - as Universidades Federais;

II - os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

III - os estabelecimentos isolados de ensino superior; e

IV - o Colégio Dom Pedro II.

Art. 3º Os colegiados máximos das instituições de ensino observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição.

Art. 4º Nos termos do art. 6º, o colegiado máximo da instituição de ensino formará um Comitê de Busca, que irá indicar uma lista tríplice de nomes ao Ministério da Educação para nomeação ao cargo de Reitor e Vice-Reitor.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218157826100>



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

Parágrafo único. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores será realizada pelo Ministro da Educação dentre os nomes que figurem na lista tríplice indicada pelo Comitê de Busca.

Art. 5º São atribuições do Comitê de Busca instituído pelo colegiado máximo de cada instituição federal:

I - Elaborar minuta de Edital para chamada pública de candidatura ao Cargo de dirigente máximo, contendo os critérios para escolha dos candidatos, na forma do art. 7º;

II - Divulgar, com o auxílio da administração da instituição de ensino, o respectivo Edital;

III - Incentivar a inscrição de candidatos que atendam às exigências do Cargo;

IV – Praticar todos os atos necessários para a realização do processo de escolha do dirigente, nos termos do Edital

VI - Definir a lista tríplice de nomes compatíveis com o cargo;

VII - Enviar a lista tríplice para a administração superior da instituição, para envio ao Ministério da Educação;

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o Comitê de Busca receberá apoio do colegiado máximo e da administração central da instituição de ensino, inclusive para realização de reuniões deliberativas de sua competência.

Art. 6º O Comitê de Busca, responsável pela elaboração e escolha dos nomes que irão compor a lista tríplice, será composto por dez membros, sendo 5 titulares e 5 suplentes, incluindo seu Presidente, todos com renomada reputação, devendo conter:

I - 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes dos docentes da instituição;

II - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes membros:



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

- a) um da CAPES e um do CNPq, nos casos das Universidades e Institutos Federais; ou
- b) do Conselho Nacional de Educação, no caso do Colégio Dom Pedro II;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados por entidades da sociedade civil organizada representantes de entidades empregadoras indicado na forma do §1º e escolhido na forma dos §§2º e 3º deste artigo.

§1º As entidades de que trata o inciso IV do caput poderão indicar, ininterruptamente, nomes ao colegiado máximo das instituições de ensino, apresentando:

I - as características da entidade e sua adequada caracterização como entidade empregadora;

II - a qualificação do indicado; e

III - a comprovação de seu vínculo com a entidade.

§2º A escolha dos membros do Comitê de Buscas previstos nos incisos I e III do caput será realizada pelo colegiado máximo da instituição de ensino, por meio de votação única, preferencialmente eletrônica, com voto direto, secreto, facultativo e de igual peso para cada um de seus membros.

§3º Na ausência ou insuficiência das indicações de que trata o §1º, o colegiado máximo da instituição de ensino elegerá entidades da sociedade civil organizada vinculadas ao setor produtivo para serem convidadas a indicar nomes para compor o Comitê de Buscas, observados os requisitos estabelecidos no inciso III do caput.

§4º Os membros suplentes do Comitê somente exercerão poder de voto na ausência dos titulares.

§5º O Ministério da Educação auxiliará as Instituições que dispõe o art. 2º a estruturar sistema eletrônico que assegure a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

**Art. 7º** Os Comitês de Busca a serem instituídos pelas respectivas universidades deverão elaborar Edital de Chamada Pública para Seleção de Reitores e Vice-Reitores, prescrevendo regras de seleção dos candidatos, devendo observar no mínimo os seguintes critérios:

I - formação acadêmica de alto nível e competência profissional nas áreas de atuação da instituição, demonstradas no currículum vitae;

II - experiência gerencial e administrativa, no setor público ou privado, envolvendo atividades de relacionamento com instituições de ensino da respectiva etapa, de pesquisa, desenvolvimento ou de fomento;

III - notoriedade junto às comunidades acadêmica, científica ou tecnológica da etapa de ensino a que a instituição pertence;

IV - visão de futuro voltada para as áreas de atuação da instituição;

V - capacidade de liderança; e

VI - competência para propor soluções e capacidade para enfrentar desafios e superar obstáculos com o objetivo de fortalecer a atuação da instituição.

**§1º** Pode se candidatar a vaga de Reitor ou Vice-Reitor todo cidadão que não:

I - atue ou tenha atuado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização e realização de campanha eleitoral, exceto consultas ou assessorias técnicas; e

II - exerça ou tenha exercido, nos últimos 24 (vinte quatro) meses, cargo em organização sindical.

**§2º** É vedado restringir o direito de se candidatar à vaga de Reitor ou Vice-Reitor aos docentes da instituição de ensino.



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

**Art. 8º** É obrigatória a apresentação pelo candidato, ao Comitê de Buscas, de, no mínimo, os seguintes documentos no ato de inscrição no processo de seleção:

I - carta ao Presidente do Comitê de Buscas solicitando a inscrição da chapa no processo de seleção ao cargo;

II - currículum vitae (Curriculum Lattes) do candidato a Reitor e do candidato a Vice-Reitor, expedido há no máximo dois meses;

III - texto de até cinco páginas descrevendo a visão de futuro da chapa para a instituição de ensino; e

IV - carta proposta de gestão.

Parágrafo único. O Comitê de Busca poderá estipular documentos adicionais.

**Art. 9º** O procedimento que será adotado pelo Comitê de Buscas para a seleção da lista tríplice dentre os candidatos inscritos será previsto no Edital de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras etapas, o processo de seleção deve ser composto por no mínimo:

I - etapa eliminatória de avaliação de currículos;

II - etapa classificatória de defesa oral da visão de futuro e da carta propostas; e

III - etapa classificatória de entrevista individual perante o Comitê de Buscas.

**Art. 10.** Os candidatos deverão apresentar chapas compostas pelo Reitor e Vice-Reitor.

**Art. 11.** Os Diretores e Vice-Diretores das unidades acadêmicas das instituições federais de ensino serão nomeados pelo Reitor da respectiva instituição, observado os critérios previstos no art. 7º, na forma dos respectivos estatutos e regimentos.



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

Parágrafo único. Nos demais cargos, o dirigente será escolhido de forma técnica e fundamentada, conforme estabelecido pelos estatutos e regimentos da instituição, sendo vedada a realização de eleição ou consulta à comunidade acadêmica.

**Art. 12.** Será de quatro anos o mandato dos Reitores e Vice-Reitores, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo.

**Art. 13.** Após a nomeação, os Reitores deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, celebrar contrato de desempenho para os respectivos mandatos, conforme a Lei 13.934 de 11 de dezembro de 2019.

**Art. 14.** Não poderá ser membro do Comitê de Busca, Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor quem violar as regras de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784/1999 ou as hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Art. 15.** Para subsidiar o processo de gestão de pessoas nas Instituições Federais de Ensino (IFES), o Ministério da Educação organizará Banco de Talentos.

**§1º** A Escola Nacional de Administração Pública (Enap) poderá auxiliar as IFES:

- a) Na formação de servidores públicos, inclusive aqueles que desejarem concorrer aos cargos de dirigentes máximos das IFES;
- b) Na elaboração de seus Planos de Desenvolvimento Institucionais da Instituição de Ensino (PDI); e
- c) Na estruturação e no cumprimento dos contratos de desempenho.

**Art. 16.** Ficam revogados:

I - a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;

II - a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995; e



\* C D 2 1 8 1 5 7 8 2 6 1 0 0 \*

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008:

- a) o § 1º do art. 11;
  - b) os art. 12 e art. 13; e
  - c) o § 2º do art. 14.

Art. 17. O disposto nesta Lei não se aplica aos processos de consulta e seleção cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de outubro de 2021.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO/MG)

